PROCESSO TC-17954/12

Constitucional. Administrativo. Administração Indireta Estadual. Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN. Procedimento Licitatório na modalidade Concorrência n° 012/2012. Análise legal dos Termos Aditivos nºs 16, 17 e 18 ao Contrato PJU nº 111/2012. Regularidade. Determinação de acompanhamento de execução do contrato.

ACÓRDÃO AC1-TC 02934/16

RELATÓRIO:

O presente processo trata do exame da regularidade dos Termos de Aditivos ao contrato n° 111/12, de números 16 a 18, decursivos da Concorrência n° 012/2012, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN – cujo objeto seria a Recuperação do Teatro Santa Rosa, em João Pessoa, reforma do Espaço Cultural José Lins do Rêgo, em João Pessoa, reforma e ampliação do Cine-Teatro São José, em Campina Grande (Lote 01) e reforma e ampliação do teatro Iracles Pires, em Cajazeiras (Lote 02).

A supramencionada Concorrência, em conjunto com o seu contrato e 1° Termo Aditivo, foi julgada regular, por meio do Acórdão AC1 TC n° 1480/2013, em sessão da 1ª Câmara ocorrida em 06/06/2013. Já os Termos Aditivos de números 2 a 12 foram julgados regulares em sessão realizada em 28 de maio de 2015, conforme decisão exarada no Acórdão AC1-TC - 2318/15. A citada decisão também determinou "a manutenção do acompanhamento, por parte da Divisão de Auditoria competente, da execução do contrato em apreço."

A Unidade Técnica, em análise dos termos aditivos, encartados aos autos por intermédio dos documentos nºs 01923/16, 04643/16 e 23459/16, conforme Relatório de Complementação de Instrução, às fls. 3.945/3.947, concluiu:

> *"Ante o exposto, esta Auditoria entende como regulares os Termos Aditivos nºs 16, 17 e 18 ao Contrato PJU nº 111/2012, estando de acordo com o que determina a Lei".*

O Relator determinou o agendamento do processo para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo, instante em que o MPjTCE alvitrou, oralmente, pela regularidade dos aditamentos.

VOTO DO RELATOR:

O relatório é preclaro ao indicar a regularidade sem ressalvas dos nominados Termos Aditivos, não podendo daí outra postura ser extraída, a não ser a declaração da conformidade de atos com as prescrições legais de regência – regularidade formal.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N° 17954/12, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar regulares os Termos Aditivos ao contrato n° 111/12, de números 16, 17 e 18, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 15 de setembro de 2016.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Fui presente,
Representante do Ministério Público junto ao TCE

Assinado 16 de Setembro de 2016 às 11:18

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Setembro de 2016 às 12:40

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO